



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002221/00-43
Recurso nº 173.894 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.270 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento unânime dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto, decorrentes de excesso de aplicação de recursos em relação às origens.

Preliminares rejeitadas.

Pedido de diligência indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 70.371,16, referente aos exercícios de 1997 e 1998, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos em face da constatação de variação patrimonial a descoberto e de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- A autuação não cuidou de proceder às necessárias apurações relativamente à efetividade dos empréstimos por ele contraídos. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a validade dos contratos verbais, quando a lei não prescreve sobre a obrigatoriedade da forma pública, como, por exemplo, nos contratos imobiliários. As Notas Promissórias, à época emitidas, encontram-se em poder dos mutuantes, posto que, até aquele momento, não haviam sido resgatadas em virtude de dificuldades financeiras. Caberia ao Fisco fazer o cotejo das declarações de rendimentos dos Srs. Francisco Carlos Correia e João Ferreira, para verificação da disponibilidade dos recursos para fazer frente ao mútuo contraído. É necessária a realização de diligência, nos termos regulados pelo Processo Administrativo Fiscal, a fim de se comprovar a contratação dos empréstimos em foco;
- Não pode prosperar o lucro apurado pela fiscalização relativamente à alienação do imóvel transacionado com Dorival Gonzaga de Oliveira e Djalma Gonzaga de Oliveira, eis que, ao tempo da apresentação da ~~declaração de rendimentos do exercício 1997 (ano-calendário 1.996),~~

foi corretamente preenchido e apresentado o "Anexo dos Ganhos de Capital", com a devida apuração do correspondente ganho de capital, conforme documento em anexo (fl. 47);

- A apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, acompanhada do "Anexo dos Ganhos de Capital", tem por efeito a confissão espontânea do débito, na forma do disposto no art. 138 do CTN, afastando a incidência de juros e multas abusivamente lançadas;
- Deve ser acolhida a presente impugnação, bem como cancelado o lançamento em tela.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 51/60, rejeitou a preliminar suscitada e julgou procedente em parte o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996,1997

Ementa: PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

É prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECONHECIMENTO DE MÚTUO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente a informação, na declaração de ajuste anual, da existência de mútuo, ou meras declarações prestadas pelos supostos mutuante e mutuário, não são elementos hábeis para comprovar a transferência de numerário que justificaria a origem de recursos, devendo o referido negócio jurídico ser comprovado pela apresentação de documentação que, efetivamente, demonstre o ingresso, no patrimônio do contribuinte, dos valores obtidos por empréstimo.

GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação em vigor, a declaração inexata ou a falta de declaração ensejam o lançamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). Uma vez que o contribuinte, no ano-calendário 1.996, informou na respectiva declaração de ajuste anual imposto relativo a ganho de capital, em valor inferior ao apurado pelo Fisco, é de se excluir, para efeito do cálculo da multa de ofício de 75%, essa importância apurada e declarada pelo interessado. No que concerne ao ganho de capital relativo ao ano-calendário 1.997, a multa de ofício deve ser mantida na íntegra, por falta de declaração, por parte do interessado, do referido ganho de capital.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/06/2008 (fl. 67), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 70/82, em 08/07/2008, no qual aduz que o crédito tributário sob exame encontra-se alcançado pela prescrição, face ao decurso do lapso temporal, de quase oito anos, entre a efetivação do lançamento (28/11/2000) e a data da ciência da decisão de primeira instância administrativa (06/06/2008). Além disso, suscita a nulidade da decisão recorrida por manifesto cerceamento ao direito de defesa ante a falta de motivação para a negativa do pedido de diligência. Sustenta ainda que, por meio do exame das declarações dos mutuantes pela autoridade fiscal, pode-se comprovar a efetiva regularidade do empréstimo tomado para fazer frente a necessidades pessoais, razão pela qual protesta novamente pela realização da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 51/60, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos do impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

No que tange à suscitada prescrição, esclareça que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Além disso, deve ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente, quais sejam, comprovantes da efetiva regularidade do empréstimo declarado em sua DIRPF/1997. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Por seu turno, o contribuinte não trouxe, na impugnação e tampouco no recurso voluntário, qualquer elemento de prova hábil a comprovar a efetividade dos

empréstimos declarados em sua DIRPF/1997, contraídos junto aos Srs. Francisco Carlos Correa e João Ferreira.

Um empréstimo, para poder ser levado em conta na evolução patrimonial do contribuinte, necessita estar amparado em provas que atestem a materialidade do mútuo e demonstrem a transferência dos recursos cedidos, mormente quando se trata de quantia elevada (R\$140.000,00), facilmente identificável na movimentação bancária de credor e devedor. Nesse sentido, já foram citados, pela decisão recorrida, vários acórdãos deste Conselho.

Em tais circunstâncias, referido empréstimo não pode servir para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 1996. Por conseguinte, no que se refere a esse aspecto, o lançamento não merece reparos.

Relativamente ao ganho de capital apurado pela autoridade fiscal, o recorrente não apresenta contestação alguma, portanto, trata-se de matéria não litigiosa.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin